



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


**Processo nº** : 10209.000389/2004-42  
**Recurso nº** : 132.947  
**Sessão de** : 17 de outubro de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.716**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Estiveram presentes os advogados Ruy Jorge, OAB/DF nº 1.226 e Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

Processo nº : 10209.000389/2004-42  
Resolução nº : 301-1.716

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Processo Administrativo Fiscal.*

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.*

*Incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem como quando o produto importado, é comercializado por terceiro país não signatário de acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.*

*Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*FATURA COMERCIAL.*

*A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.*

*JUROS DE MORA. À TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Falece competência a autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas gerais.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*



Processo nº : 10209.000389/2004-42  
Resolução nº : 301-1.716

Intimado da decisão de primeira instância, em 06/12/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 04/01/2005, no qual alega que não ocorreu qualquer irregularidade, a fatura comercial PIFSB-707/99, expedida pela Petrobras International Finance Company – PFICO, que instruiu o despacho aduaneiro, trouxe a mesma descrição do produto contida no Certificado de origem, que atesta a origem venezuelana do produto importado.

A Recorrente afirma a operação triangular entre as empresas PDVSA produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company- PFICO sediada nas Ilhas Cayman exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria Resolução ALADI nº.: 78, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo. Ainda afirma que os produtos sequer passaram pelo território das Ilhas Cayman e não foi objeto de comércio ou uso deste país.

Afirma não ser devida a multa de mora aplicada pela DRJ-Fortaleza/CE, pois a referida sanção sequer fez parte da constituição do crédito tributário proveniente do Auto de Infração, e a turma julgadora não tem poderes para constituir novo crédito tributário ou complementar já constituído.

Inaplicável a taxa Selic que foi instituída por instrumento não hábil, bem como não foi instruída para remunerar mora e sim uma taxa que objetiva a remuneração do capital investido e na verdade não constitui juros de mora para penalizar pagamento em atraso, mas verdadeira atividade de financiamento.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000389/2004-42  
Resolução nº : 301-1.716

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando: (i) houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil, e (ii) os documentos demonstrem a triangulação de forma regular.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO), aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando é possível comprovar a preservação da origem.

O que pode ser verificado nestes autos é que a Recorrente realizou uma operação triangular, pois os documentos juntados indicam que a mercadoria importada foi remetida para o país interveniente somente para viabilizar a operação de financiamento internacional.

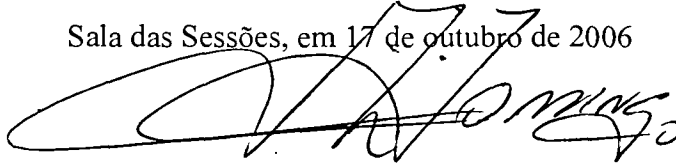
Para deslinde da questão e em homenagem ao princípio da verdade material, mediante a confirmação de que a mercadoria foi remetida diretamente para o Brasil, percebe-se que há indícios de que a operação foi regular, sendo que, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras deste Conselho, a rasteabilidade dos documentos substituiria a declaração juramentada do importador (coisa que, segundo as normas vigentes no Brasil, tenho convicção, seria suprida por declaração firmada pelo próprio importador sob as penas da lei).

Diante disso, considerando que nos autos já se encontram os documentos fatura/invoice PFICO nº 707/99 (fls. 24) que ampara a operação mencionada no Certificado de Origem nº 990609189 e a importação (fls. 25), bem como a fatura/invoice PDVSA nº 63715-0 (fls. 77), CONVERTO O JULGAMENTO

Processo nº : 10209.000389/2004-42  
Resolução nº : 301-1.716

EM DILIGÊNCIA à repartição de origem para que intime a Recorrente para que traga aos autos cópia da fatura da Importadora originária para a PFICO. Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator